

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5054476-48.2024.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de
autos supracitados, em que é Requerente **WAC IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
em atenção à intimação do Evento 93, expor e requerer o que segue.

No ev. 92 consta ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de
Itapema – Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, decorrente da Ação
Trabalhista – Rito Ordinário nº 0001478-25.2015.5.12.0045, movida por
EDIVALDO ORLANDO ROVER ECCEL e OUTROS em face de RM PLASTICOS
LTDA – ME e WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, solicitando a este
d. Juízo “*anuência para realização de atos de constrição e de alienação*” sobre
bens das devedoras.

Verifica-se, pela análise do ofício enviado, que o crédito perseguido
na ATOrd nº 0001478-25.2015.5.12.0045 é referente aos encargos finais
relativos às contribuições previdenciárias, custas judiciais e multa, no valor total
de R\$ 34.862,57 (Id 540d911). Confira-se:

Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	13.327,59
MULTA EM FAVOR DA APAE FIXADA NA ACUM 916-2014 PARA APAE	10.363,77
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	11.151,21
Total Devido Pelo Reclamado	34.862,57

As quantias executadas de contribuiçãõ previdenciária e custas judiciais possuem natureza extraconcursal, nos termos dos § 7º-B e § 11º do artigo 6º da Lei 11.101/05¹, incluídos por meio da Lei 14.112/2020, em combinaçãõ com os artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execuções Fiscais, de modo que podem ser perseguidas no processo, ressalvada, todavia, a competência de o Juízo recuperacional deliberar sobre a essencialidade de eventual constriçãõ realizada.

Lado outro, da análise dos autos trabalhistas não foi possível precisar o fato gerador da multa calculada no valor de R\$ 10.383,77, de modo que não é possível precisar, neste momento, a sua natureza para fins de sujeiçãõ, ou não, ao feito recuperacional.

Portanto, com relaçãõ às quantias extraconcursais acima identificadas, considerando que não sujeitas ao processo recuperacional, anota-se que não há óbice ao prosseguimento da execuçãõ nos próprios autos. Ressalta-se, ainda, que não incumbe ao Juízo deliberar sobre quais atos podem ser praticados para as buscas de bens, o que deve ser solicitado e deliberado na origem. Contudo, conforme já informado por este d. Magistrado ao juízo oficiante², assim como constou da r. decisãõ de ev. 14 destes autos, deverão ser submetidos ao crivo deste d. Juízo a análise da suspensãõ dos atos de constriçãõ que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial.

¹ Art. 6º A decretaçãõ da falência ou o deferimento do processamento da recuperaçãõ judicial implica: ...
§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperaçãõ judicial para determinar a substituiçãõ dos atos de constriçãõ que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutençãõ da atividade empresarial até o encerramento da recuperaçãõ judicial, a qual será implementada mediante a cooperaçãõ jurisdiccional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

² Ofício acostado no Id 3c29ac2 da ATOrd nº 0001478-25.2015.5.12.0045.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial informa que a execução das verbas extraconcursais (contribuições e custas) poderá prosseguir no processo, devendo o interessado na cobrança da multa esclarecer sua natureza na esfera administrativa, na forma do Edital do Ev. 107, ressaltando-se, ainda, que não incumbe ao Juízo indicar os bens penhoráveis, mas analisar eventual essencialidade no caso de bens já constritos.

Nestes termos, requer deferimento.

Florianópolis, 9 de setembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177